

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniele Silva Fontoura de Barcellos; Fabrício Veiga Costa; Tereza Rodrigues Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-135-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT 49 - GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI -

No dia 27 de junho de 2025, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna – MG), Tereza Rodrigues Vieira (Unipar) e Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) coordenaram o GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III, no VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

O GT GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO foi criado no ano de 2016 e simbolicamente representa um espaço de resistência, diante de um mundo marcado pelo preconceito, misoginia, homofobia, machismo e transfobia.

A naturalização de toda e qualquer manifestação de ódio decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero exige uma academia que se levante a fim de problematizar debates teóricos que ecoam na sociedade civil contemporânea, marcada pela diversidade, marginalidade e exclusão.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitamente previsto no artigo 3, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A liberdade e a igualdade são dois importantes pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, torna-se relevante esclarecer que democracia é dissenso; nunca consenso. Um país efetivamente democrático não criminaliza os movimentos sociais e dá voz aos oprimidos e invisibilizados.

Gays, lésbicas, mulheres, pessoas trans, travestis são alguns dos tantos sujeitos excluídos e marginalizados pela sociedade, que insiste em coisificá-los e excluí-los. Nesse sentido, o papel da ciência do Direito é estabelecer parâmetros racionais e democráticos para assegurar a implementação e concretude dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

O artigo científico intitulado **A (DES)HUMANIZAÇÃO DE GÊNERO: DA AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL À MOROSIDADE JUDICIAL QUE REVITIMIZA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**, de autoria da pesquisadora Alda Fernanda Sodre Bayma Silva, problematizou a necessidade de romper com a morosidade institucional e jurisdicional para garantir efetivamente a proteção da mulher vítima de violência doméstica.

O segundo artigo científico apresentado é intitulado **DIREITOS DA PERSONALIDADE E PLURALIDADE FAMILIAR: o reconhecimento das famílias poliafetivas para a construção de um direito inclusivo**, de autoria de Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela Faustino Favaro. A presente pesquisa enalteceu a necessidade de proteção jurídica das famílias poliafetivas, especialmente no que tange ao exercício dos direitos da personalidade. O debate proposto foi sistematizado a partir dos princípios da dignidade humana, autonomia privada e o direito fundamental à liberdade e igualdade.

O terceiro artigo científico, intitulado **O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E AS DISCRIMINAÇÕES PERPETRADAS EM**

para, assim, ressignificar a premissa dogmática de que o parto é permeado por dor e sofrimento da mãe.

O quinto trabalho científico apresentado, intitulado **ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO SURGIMENTO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO BRASIL**, de autoria de Gabriel Silva Borges, trouxe a discussão da historicidade do crime de perseguição, visto sob a perspectiva da violência de gênero. Foi realizada uma pesquisa empírica no município de Canoas -RS- destinada a demonstrar quantitativamente e qualitativamente quem são as vítimas do stalking, problematizando os desdobramentos e consequências em sua vida pessoal.

O sexto trabalho científico apresentado, intitulado **COTAS PARA PESSOAS TRANS NA BRIGADA MILITAR: UM AVANÇO NA DIVERSIDADE INSTITUCIONAL**, de autoria de Roberta Priscila de Araújo Lima, Alice Arlinda Santos Sobral e Raylene Rodrigues De Sena, trouxe o importante debate da necessidade de implementação de cotas para pessoas trans na brigada militar. As cotas trans representam simbolicamente uma reparação histórica de pessoas que cotidianamente suportam inúmeras formas de violência de gênero, segregação, exclusão e marginalidade social.

O sétimo artigo científico apresentado, intitulado **O PAPEL DAS CASAS DE ACOLHIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFICÁCIA E DESAFIOS**, de autoria de Daniela dos Santos Frazão e Karen Beltrame Becker Fritz, trouxeram relevante debate da importância das casas de acolhimento como locus de proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade social decorrente da violência doméstica. As casas de acolhimento desempenham papel fundamental na reconstrução da identidade e da dignidade de mulheres vitimizadas pela violência doméstica.

O oitavo artigo apresentado, intitulado **PERFORMATIVIDADE DE GÊNERO E SUBVERSÃO POLÍTICA: A CONTESTAÇÃO DA NORMA PELA TEORIA DE JUDITH**

Veiga Costa, José Carlos Ferreira Couto Filho e Barbara Campolina Paulino, trouxe para o debate a necessidade de institucionalização de cotas de emprego para pessoas trans, como forma de assegurar a paridade de gênero, dignidade humana e o mínimo existencial por meio do sistema paritário.

O décimo trabalho apresentado, intitulado **CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLÊNCIA DE GÊNERO FACILITADA PELA TECNOLOGIA**, de autoria de Caroline Fockink Ritt e Eduardo Ritt, problematizou a prática do crime de pornografia de vingança como modalidade de violência de gênero. A tecnologia facilitou a prática da pornografia da vingança, trazendo outras formas e meios de segregar e marginalizar mulheres, coisificando-as.

O décimo primeiro artigo científico apresentado, intitulado **EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO AGENTE TRANSFORMADOR: A CONSTANTE BUSCA PELA SUPERAÇÃO DA DISPARIDADE DE GÊNERO NA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL**, de autoria de Yasmin Guimarães de Freitas, Francisca Carolina Pessoa Bezerra e Denise Almeida De Andrade, analisou como o ensino superior pode contribuir para superar a disparidade de gênero agravada pela quarta revolução industrial (era digital). A pesquisa demonstrou que as mulheres são a maioria como alunas do ensino superior, mas essa maioria não se estende nos cargos de gestão e nas profissões que exigem conhecimento de tecnologia, áreas tipicamente exercidas por homens.

O décimo segundo trabalho científico apresentado, intitulado **A CONSTRUÇÃO DO CAMPO POLÍTICO E ACADÊMICO SOBRE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE TEMPORAL ENTRE 2014 A 2020**, de autoria de Maria Gabrielle Fernandes Vieira de Sousa, foi discutida a naturalização da violência obstétrica, ressaltando-se as falhas ocorridas nas decisões judiciais em responsabilizar agentes pela prática dessa forma de violência praticado contra mulheres. Problematizou o debate de que o corpo da mulher no momento do parto não pertence a ela, em razão da soberania da voz do médico que acaba

dos estudos desenvolvidos por Saffioti foi possível uma análise interseccional e crítica do machismo estrutural, misoginia, marginalidade e exclusão das mulheres na sociedade brasileira.

O décimo quarto artigo científico, intitulado O CONSENTIMENTO COMO ESTRATÉGIA DE INVISIBILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA: ENTRE A ILUSÃO DE AUTONOMIA E O CONTROLE PATRIARCAL, de autoria de Luana Renata Alves Sena, Angélica Ferreira de Freitas e Sirlene Moreira Fideles, teve como foco a análise do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que é o tipo penal do descumprimento de medida protetiva. Esse crime teve sua penalidade recentemente alterada. O debate científico proposto problematiza que o respectivo crime não resta configurado quando a mulher que goza da medida protetiva se aproxima do agressor.

O décimo quinto artigo científico, intitulado A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN: A RESPOSTA INSTITUCIONAL E SEUS LIMITES, de autoria de Camila Da Silva Ribeiro, Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Bruna Balesteiro Garcia investigou a atuação da Delegacia de Gênero a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Foi demonstrado que a burocracia das instituições públicas, demora no atendimento, necessidade de melhoria na estrutura estatal são fatores que influenciam diretamente na decisão de mulheres desistirem e não requererem a concessão do pedido de medida protetiva, limitando a eficácia da Lei Maria da Penha.

O décimo sexto artigo científico, intitulado LINCHAMENTO VIRTUAL DE MULHERES: A VULNERABILIDADE DIGITAL DA MULHER NO AMBIENTE CIBERNÉTICO, de autoria de Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Laís de Sousa Almeida, discutiu o uso da tecnologia como ferramenta para a violência de gênero, delimitando-se o espectro analítico no linchamento virtual, visto como prática que robustece e naturaliza ainda mais a violência de gênero e violação de direitos humanos das mulheres.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Coordenador do Grupo de Estudos Caminhos Metodológicos do Direito.

Tereza Rodrigues Vieira

Mestre e Doutora pela PUC-SP, Pós Doutorado em Direito pela Université de Montreal, Especialização em Bioética pela Faculdade de Medicina da USP. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense, Unipar. Docente do Curso de Medicina na Unipar. E-mail terezavieira@uol.com.br

Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Professora de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. (PPGD-UFRJ) barcellosdanielasf@gmail.com

**DIREITOS DA PERSONALIDADE E PLURALIDADE FAMILIAR: O
RECONHECIMENTO DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS PARA A CONSTRUÇÃO
DE UM DIREITO INCLUSIVO**

**RIGHTS TO PERSONALITY AND FAMILY PLURALITY: RECOGNITION OF
POLYAFFECTIVE FAMILIES TO THE CONSTRUCTION OF AN INCLUSIVE
LAW**

**Gabriela Faustino Favaro ¹
Valéria Silva Galdino Cardin ²**

Resumo

O objetivo deste trabalho é analisar a importância do reconhecimento jurídico das relações poliafetivas como uma forma legítima de entidade familiar, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade humana, da pluralidade das famílias e da não discriminação. Partindo da premissa de que o Direito deve acompanhar as transformações sociais, o estudo argumenta que a ausência de regulamentação específica para essas uniões gera insegurança jurídica, especialmente no que diz respeito aos direitos da personalidade, como a proteção da intimidade, da vida privada e dos vínculos afetivos. O estudo examina os direitos sucessórios e a definição de responsabilidade parental, apontando a necessidade de uma interpretação jurídica inclusiva que supere preconceitos e garanta a efetividade dos direitos fundamentais. Assim, o reconhecimento das famílias poliafetivas não apenas reflete a diversidade das relações humanas, mas também fortalece um Direito mais justo e igualitário, capaz de assegurar a todos os indivíduos o pleno exercício de sua autonomia privada e afetiva, em conformidade com os valores constitucionais da liberdade e da busca pela felicidade. A pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo e realizou uma pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Poliafetivas, Pluralidade familiar, Direitos da personalidade, Inclusão, Afeto

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this paper is to analyze the importance of legal recognition of polyamorous relationships as a legitimate form of family entity, in line with the constitutional principles of

inclusive legal interpretation that overcomes prejudices and guarantees the effectiveness of fundamental rights. Thus, the recognition of polyamorous families not only reflects the diversity of human relationships, but also strengthens a more just and egalitarian Law, capable of ensuring all individuals the full exercise of their private and emotional autonomy, in accordance with the constitutional values of freedom and the pursuit of happiness. The research used the hypothetical-deductive method and carried out a bibliographical search.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family plurality, Polyamorous, Personality rights, Inclusion, Affection

1 INTRODUÇÃO

A concepção jurídica de família tem passado por significativas transformações nas últimas décadas, impulsionadas pelas mudanças sociais, culturais e afetivas que desafiam os modelos tradicionais historicamente consagrados pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, emerge com crescente relevância a discussão acerca do reconhecimento das famílias poliafetivas, entendidas como núcleos familiares compostos por mais de duas pessoas, unidas por vínculos afetivos simultâneos, duradouros e públicos. Apesar de sua existência concreta na sociedade contemporânea, essas configurações permanecem à margem da proteção normativa, enfrentando barreiras jurídicas que comprometem o pleno exercício dos direitos fundamentais de seus integrantes.

A resistência institucional ao reconhecimento das famílias poliafetivas revela a persistência de uma lógica normativa baseada na monogamia e na heteronormatividade, incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da autonomia da vontade e do pluralismo. Essa exclusão não apenas limita o alcance do conceito jurídico de família, como também viola direitos da personalidade fundamentais, tais como a identidade, a intimidade, a liberdade de constituir vínculos afetivos e a própria dignidade dos sujeitos envolvidos. A ausência de regulamentação específica acarreta graves consequências jurídicas e sociais, como a negação de direitos sucessórios, previdenciários, patrimoniais e relacionais, expondo essas famílias à invisibilidade e à vulnerabilidade.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de uma reflexão crítica acerca da omissão legislativa e das limitações interpretativas que impedem o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas. Ao analisar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que sustentam os direitos da personalidade no âmbito das relações familiares, este artigo propõe-se a demonstrar que a inclusão das famílias poliafetivas no sistema jurídico brasileiro não representa uma ruptura com os paradigmas do Direito de Família, mas sim um avanço necessário para a concretização da justiça social e da proteção da diversidade afetiva. Assim, a pesquisa parte do pressuposto de que o afeto, enquanto elemento estruturante das relações familiares, deve ser reconhecido como vetor de eficácia dos direitos fundamentais e da personalidade, demandando do Direito uma atuação inclusiva e compatível com a realidade plural da sociedade contemporânea.

A metodologia adotada consiste em uma pesquisa bibliográfica. Ainda, utilizou-se o método hipotético-dedutivo. Ao final, pretende-se demonstrar que a proteção dos direitos da personalidade não pode estar condicionada a modelos familiares tradicionais, mas sim a

princípios fundamentais que garantam o pleno exercício dos direitos e a dignidade de todos os indivíduos.

2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Historicamente, o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro esteve vinculado a um modelo tradicional e patriarcal, centrado na união entre um homem e uma mulher com o objetivo de procriação, sob a autoridade do pai como chefe da família. Esse modelo, fortemente influenciado por valores religiosos e culturais conservadores, teve longa predominância. Nessas famílias, jamais se existia laços afetivos, apenas uma relação de interesse. Airés, retrata:

Essa família antiga tinha por missão - sentida por todos - a conservação dos bens, a prática comum de um ofício, a ajuda mútua cotidiana num mundo em que um homem, e mais ainda uma mulher isolada não podiam sobreviver, e ainda nos casos de crise, a proteção da honra e das vidas. Ela não tinha função afetiva. [...] o sentimento entre os cônjuges, entre os pais e filhos, não era necessário à existência nem ao equilíbrio da família: se ele existisse, tanto melhor. (Airés, 1978, p.10)

Contudo, mudanças sociais, culturais e políticas contribuíram para a desconstrução desse paradigma. A transformação das relações de gênero, o aumento da autonomia individual, a maior visibilidade de movimentos sociais e a crescente valorização da afetividade nos vínculos interpessoais impulsionaram uma nova leitura da família, baseada menos na rigidez estrutural e mais na vivência do afeto, do cuidado e da solidariedade.

Assim, Mello (2005) afirma:

A constituição da família conjugal moderna passa a ser marcada por duas características fundamentais: a afirmação da individualidade dos sujeitos na escolha de seus cônjuges, a partir dos ideais do amor romântico; e a maior independência dos novos casais em relação as suas famílias de origem. (Melo, 2005, p.26)

Com isso, o vínculo familiar, antes rigidamente pautado por critérios formais e biológicos, passa a ser reconhecido como uma experiência subjetiva e relacional, centrada na convivência harmônica, no cuidado mútuo e na busca pela realização pessoal dos seus membros. Nesse cenário, a afetividade deixa de ser um elemento meramente moral ou emocional e assume papel estruturante na configuração das entidades familiares contemporâneas, conferindo-lhes legitimidade e proteção jurídica, para Farias e Rosenvald:

Os membros de uma família passam a viver em espírito de solidariedade e cooperação, buscando auxílio recíproco, promovendo a realização pessoal daqueles com quem dividem o espaço mais íntimo e privado. Nessa nova ótica de interação, a família estruturada sob a orientação afetiva encontra ambiente favorável ao desenvolvimento

de potencialidades, à formação integral da pessoa, uma vez que, construída sobre o cuidado, o respeito, o afeto e o amor – palavras semanticamente próximas – passam a merecer especial conteúdo valorativo na perspectiva da família constitucionalizada deste novo milênio. (Farias, Rosenvald, 2008, p.6)

Dessa forma, as famílias contemporâneas passam a buscar a felicidade nas relações que estabelecem entre seus membros, tendo o afeto como elemento essencial de ligação e permanência. Madaleno (2008, p.123) “a família atual só faz sentido se for alicerçada no afeto”. Assim, a concepção tradicional de família, outrora limitada à união formal entre um homem e uma mulher com filhos biológicos, cede espaço a uma nova configuração social.

Hoje, a família é compreendida como um conjunto diverso e dinâmico de pessoas unidas por laços de cuidado, solidariedade e convivência, refletindo a complexidade das relações humanas. Não se exige mais a presença do matrimônio, nem a formação baseada exclusivamente em laços sanguíneos ou na heterossexualidade dos seus integrantes. A entidade familiar assume, assim, múltiplas formas, moldadas pela realidade afetiva daqueles que a compõem.

Nesse contexto dessa evolução, Dias (2009) destaca:

As relações de família por mais complexas que se apresentem, nutrem, todas elas de substâncias triviais quem delas queira tomar afeto, solidariedade, paciência, enfim, tudo aquilo que, de modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e a virtude do viver em comum. (Dias, 2009, p.71)

Portanto, o afeto assume papel central na definição das entidades familiares contemporâneas, conferindo-lhes legitimidade e proteção jurídica, em consonância com os princípios constitucionais e os direitos da personalidade.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE: A IMPORTÂNCIA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Ao longo dos anos, o conceito de família passou por significativas transformações. Inicialmente, seguia-se um modelo conservador, no qual o afeto não desempenhava um papel importante. Contudo, atualmente, a afetividade se tornou o principal elemento na constituição das relações familiares. Maria Berenice Dias (2015) destaca a importância desse princípio, afirmando que a afetividade fundamenta o Direito de Família, garantindo a estabilidade das relações socioafetivas e a comunhão de vida, sobrepondo-se a aspectos patrimoniais ou biológicos. Shauma Schiavo Schimidt dispõe que:

[...] o afeto hoje possui grande importância na vida dos seres humanos, como a base da formação social, é imperativo que se reconheça juridicamente o elemento essencial que garante a formação familiar, o afeto, como elemento concretizador da dignidade da pessoa humana (Schimidt, 2013, p. 188).

A família, base da sociedade, deve fornecer ao indivíduo os meios para que ele possa se desenvolver de forma saudável e que lhe permitam no futuro contribuir com o Estado na busca por constante efetivação da dignidade. Com isso, “todo ser humano, como membro de uma família humana, possui uma dignidade inata, seja qual for a situação em que este se encontre. Portanto, a dignidade humana deve ser reconhecida e não atribuída” (Ricci, 2012, p.1). A proteção da dignidade humana, contudo, não se limita ao âmbito familiar, já que encontra respaldo jurídico nos direitos da personalidade.

No ordenamento brasileiro, os artigos 11 a 21 do Código Civil elencam exemplos desses direitos, abrangendo o controle sobre o próprio corpo, bem como a proteção ao nome, à honra, à imagem e à privacidade (Brasil, 2002). Sua interpretação deve sempre estar alinhada aos princípios constitucionais, especialmente ao da dignidade da pessoa humana, que fundamenta e orienta sua aplicação.

Barreto e Santos (2006, p. 475) retratam que é “faculdade, assegurada a qualquer pessoa, de que sua personalidade possa se desenvolver em seus aspectos físicos, psíquicos e morais, de forma plena e com a mais ampla liberdade possível”, assim, os autores acabam por enfatizar uma visão restrita destes direitos, defendendo-os como direitos subjetivos e cuja finalidade seria a proteção dos valores essenciais ao ser humano em seus aspectos físico (proteção da vida e do corpo), moral (proteção da honra, da liberdade, da imagem e do nome) e intelectual (proteção do pensamento, da criação, da arte e da invenção) (Fermentão, 2006).

Para Carlos Alberto Bittar (1995), a personalidade não é um direito único, mas um conjunto de atributos e características da pessoa humana. Assim, os direitos da personalidade são os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. Domenico Barbero relata que:

[...] que toda pessoa física, enquanto é, como tal, um sujeito jurídico, adquire a possibilidade de adquirir direitos de toda espécie, durante sua vida. Leva consigo desde a origem, e alguns direitos tornam-se inseparáveis, e precisamente por isso, se chamam “essenciais” da pessoa, os direitos de personalidade (Barbero, 1967, p.3).

No âmbito do Direito de Família, os direitos da personalidade desempenham um papel fundamental para a garantia da dignidade humana e a proteção das relações afetivas. Sendo inerentes à própria condição do indivíduo, esses direitos ganham especial relevância no contexto familiar, em que se estabelecem os laços mais profundos e estruturantes da identidade

e do desenvolvimento pessoal. Aliás, “o direito à constituição de família é um direito fundamental, para que a pessoa concretize a sua dignidade” (Simão; Tartuce, 2013, p. 4).

A família, como espaço primordial de formação do ser humano, deve assegurar a cada um de seus membros o pleno exercício desses direitos, garantindo-lhes o respeito à identidade, à autonomia e à integridade. Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p.128), elenca os princípios norteadores do Direito de Família, quais sejam: a) princípio da dignidade humana; b) princípio da monogamia; c) princípio do melhor interesse da criança/do adolescente; d) princípio da igualdade e respeito às diferenças; e) princípio da autonomia e da menor intervenção estatal; f) princípio da pluralidade de formas de família; e g) princípio da afetividade.

Dessa forma, os princípios que norteiam o Direito de Família devem ser interpretados à luz dos direitos fundamentais, garantindo que todas as configurações familiares sejam respeitadas e protegidas pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, a autonomia e a afetividade se tornam pilares indispensáveis para a construção de relações familiares sólidas e harmônicas.

Como os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considera-se, por isso, ilegítima qualquer forma constitucional tendente a suprimi-los (Mendes, 2004). Assim, os direitos à privacidade, ao nome, à imagem e à honra assumem um papel essencial na construção e na manutenção dos vínculos familiares, reforçando o compromisso do Estado em assegurar a dignidade da pessoa humana em qualquer configuração familiar.

Ao voltar os olhares para as famílias poliafetivas, a ausência do reconhecimento jurídico configura uma violação direta a diversos direitos da personalidade, em especial aos direitos à identidade, à liberdade, à dignidade e à intimidade. Ao negar a legitimidade dessas relações, o ordenamento jurídico impede que os indivíduos sejam reconhecidos conforme suas escolhas afetivas e existenciais, comprometendo a construção de suas identidades pessoais e familiares.

Essa omissão estatal interfere na autodeterminação dos sujeitos ao impor, de forma implícita, um modelo exclusivo de organização familiar, o que se mostra incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e com a necessária valorização da pluralidade de arranjos afetivos presentes na sociedade contemporânea. Ademais, tal negação compromete a proteção à vida privada e familiar, na medida em que priva essas formações familiares do acesso a direitos patrimoniais, sucessórios e previdenciários, perpetuando desigualdades e marginalizando formas legítimas de afeto que não se enquadram nos moldes tradicionais consagrados pela dogmática jurídica.

4 DO CONCEITO DE POLIAFETIVIDADE

Rabelo (2015, p.54-99) conceitua a monogamia como a “condição daquele indivíduo que se relaciona afetiva e sexualmente com apenas um parceiro, ou seja, pressupõe exclusividade esse princípio está implícito em diversas normas legais” e “orienta institutos como o casamento e a união estável, que pressupõem a exclusividade entre os parceiros”.

No entanto, ainda há uma resistência significativa por parte da sociedade em aceitar modelos familiares que fogem ao padrão monogâmico. Apesar da existência de novas configurações familiares ser uma realidade inegável, o preconceito e a visão conservadora sobre as relações afetivas dificultam a aceitação e o reconhecimento jurídico dessas uniões. Mesmo diante da crescente visibilidade e da constatação de que tais arranjos são vivenciados por muitas pessoas, persiste uma forte repulsa social, alimentada por valores tradicionalmente enraizados e pela falta de informação sobre a diversidade das relações contemporâneas.

Diante disso, Maria Berenice Dias (2015, p. 143) relata que:

[...]todas as formas de amar que fogem do modelo convencional da heteronormatividade e da singularidade são alvo de danação religiosa e, via de consequência, da repulsa social e do silêncio do legislador. Ou o silêncio ou a expressa exclusão de direitos. Nada mais do que uma vã tentativa de condenar à invisibilidade formas de amor que se afaste do modelo monogâmico.

O reconhecimento jurídico dessas relações encontra resistência, uma vez que a monogamia ainda se mantém como um critério normativo subjacente à proteção estatal da família. No entanto, essa concepção já foi relativizada com o reconhecimento da união homoafetiva, demonstrando que o Direito de Família deve acompanhar as transformações sociais e garantir proteção a todas as formas legítimas de afeto e convivência.

Assim, para entender a poliafetividade é necessário compreender o poliamor e distinguir a poliafetividade das famílias paralelas.

Viegas (2017 *apud* Knobach, 2018, p. 151) conceitua o poliamor:

[...] como sendo um relacionamento não monogâmico, em que três ou mais pessoas convivem amorosamente, de forma simultânea, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, tendo por base a lealdade, a honestidade, o amor e a ética (a boa-fé objetiva).

Já para Regina Navarro Lins (2007, p. 327), o poliamor é uma relação interpessoal que ocorre “quando múltiplos parceiros se envolvem simultaneamente de forma responsável, com intimidade profunda e, porventura, duradoura”. Portanto, com fundamento na ética, no

consentimento e na transparência entre os envolvidos, o poliamor se distancia da infidelidade e das relações paralelas, configurando-se como um modelo legítimo de convivência.

Já as famílias paralelas são aquelas com relação conjugal ou afetiva simultânea à união oficial ou principal de um indivíduo, geralmente sem reconhecimento jurídico formal. Hironaka (2012) explica que esse arranjo familiar é como a situação na qual alguém, que já possui um vínculo de conjugalidade ou de união estável com seu cônjuge ou convivente, adquire, sem cessação ou extinção daquele primeiro vínculo, uma outra união estável com uma terceira pessoa, com quem o primeiro também constitui família.

A família paralela não é aceita no ordenamento jurídico brasileiro, assim como a família poliafetiva. Conforme Maria Berenice Dias:

[...] negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. Com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças [...]. Verificadas duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades. São relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros convivem, muitas vezes tem filhos, e há construção patrimonial em comum. Não ver essa relação, não lhe outorgar qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filhos porventura existente (Dias, 2015, p51)

Nesse contexto de novas configurações familiares, as uniões poliafetivas ganham destaque, sendo compreendidas como relações interpessoais enquadradas dentro do que tem sido denominado poliamor, que, como prática e identidade, representa as várias formas de não-monogamia responsável, ou ética, ou em consentimento (Cardoso, 2010).

Viegas (2017 *apud* Knoblach, 2018, p. 151) retrata que:

[...] a poliafetividade, por sua vez, decorre do poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, ou seja, relaciona-se com a entidade familiar formada de três ou mais pessoas, que manifestam livremente a sua vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundados na afetividade, boa-fé e solidariedade. [...] Não se trata de bigamia, nem poligamia, pois não há dois casamentos, também não se trata de uma família simultânea.

De acordo com Rolf Madaleno (2018, p. 66), as uniões poliafetivas se constituem em uma relação de estabilidade, coabitação e de livre desejo de criar um núcleo familiar de proteção recíproca, solidariedade e interdependência econômica. Maria Berenice Dias (2010, p. 68) destaca que “o novo olhar sobre a sexualidade valorizou os vínculos familiares, que passaram a se sustentar no amor e no afeto. Sem afeto não se pode dizer que há família. É o afeto que conjuga. E, assim, o afeto ganhou *status* de valor jurídico”.

No Brasil, no ano de 2012, na cidade de Tupã/SP, foi registrada uma escritura de união estável poliafetiva entre um homem e duas mulheres. Esse acontecimento representou um marco significativo para o reconhecimento jurídico das relações poliafetivas, trazendo à tona discussões sobre a necessidade de proteção legal para esses novos arranjos familiares (Globo,2012)). Além desse caso, em outubro de 2015, no Rio de Janeiro, três mulheres oficializaram sua união, realizando um testamento para resolver futuras questões sucessórias. Também na cidade do Rio, houve outro caso, entre duas mulheres e um homem, em abril de 2016. (BBC, 2016)

Apesar desse reconhecimento realizado no cartório, muitos juristas são contra tal circunstância. Polizio Junior (2015), nos termos do artigo 166 do Código Civil, afirma que tal escritura visa fraudar as leis brasileiras e ainda diz que a poligamia pode ser equiparada a bigamia, prevista como delito no Código Penal brasileiro, uma vez que existe a reunião de mais de duas pessoas. Consta-se que sempre haverá pessoas contra e a favor dos novos modelos famílias, sendo necessário assegurar os direitos dessas pessoas que compõem os mais diferentes arranjos.

Ricardo Lucas Calderón (2013, p. 19) retrata que a importância reguladora das famílias, “em decorrência direta, é o discurso jurídico que deve captar as alterações ocorridas nas formas dos relacionamentos, e não os relacionamentos que devem se adaptar às categorias jurídicas”. Pablo Stolze Gagliano (2021) enfatiza a importância do conhecimento mútuo entre os envolvidos, destacando a lealdade, o amor e a ética como pilares fundamentais para a construção de um relacionamento sólido e harmonioso:

[...] o poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes se e aceitam-se conhecem uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta (Gagliano, 2021, p. 465).

A família poliafetiva se insere no contexto da valorização da autonomia privada do indivíduo, garantindo-lhe o direito de escolher, diante da perspectiva constitucional pluralista, o modelo familiar que melhor atenda às suas necessidades e convicções. Os princípios da pluralidade familiar, da igualdade e da autonomia privada estabelecem a premissa fundamental de que toda e qualquer entidade familiar, desde que formada com base na afetividade e na livre escolha de seus membros, deve ser respeitada e protegida juridicamente.

5 DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS

Diante da evolução social, é essencial que o Direito passe a considerar novas formas de organização familiar, incluindo as famílias poliafetivas. Como ressalta Dimas Messias de Carvalho (2018), essas relações se constituem com base no consenso e na afetividade recíproca entre seus integrantes, sendo marcadas pela lealdade e a transparência, pois todos os envolvidos têm plena ciência das particularidades desse modelo de convivência.

Na união poliafetiva “existe uma vivência coexistente entre os integrantes do relacionamento”, que formam um único núcleo familiar (Rosa, 2020, p. 52). Assim, os membros dessas relações constituem sua família em um único núcleo, o que não configura relacionamento paralelo ao anterior e não caracteriza impedimento ao reconhecimento da união estável formada por mais de duas pessoas.

As famílias poliafetivas enfrentam diversos desafios no âmbito jurídico, social e institucional, uma vez que ainda não possuem reconhecimento pleno no ordenamento jurídico brasileiro. Um dos principais desafios é a ausência de regulamentação legal, o que impede que essas uniões sejam formalmente reconhecidas e protegidas, dificultando a garantia de direitos como a herança, a partilha de bens e os benefícios previdenciários. Sem uma legislação específica, os integrantes dessas famílias ficam à mercê da interpretação dos tribunais, que, muitas vezes, seguem uma visão tradicionalista do Direito de Família.

No que tange à partilha de bens, seria possível seguir o modelo da separação de bens em partes iguais entre mais de duas pessoas, bem como a adoção de diferentes regimes de bens, desde que previamente estabelecidos em contrato de convivência, permitindo a escolha entre a comunhão universal de bens, a separação total de bens, a separação obrigatória de bens ou a participação final nos aquestos. Assim, em caso de separação dos indivíduos da união poliafetiva, seria possível a divisão igual de bens com a comprovação de participação no relacionamento afetivo.

Maria Berenice Dias expressa que:

[...] basta que a convivência tenha levado ao embaralhamento de patrimônios. Independentemente do nome de quem conste como adquirente do bem, a divisão se impõe, a não ser que fique comprovada eventual sub-rogação ou outra causa de incomunicabilidade patrimonial (Dias, 2016, p. 596-597)

No que se refere à filiação, especialmente nos casos de adoção, as famílias poliafetivas enfrentam uma grande lacuna jurídica, uma vez que não possuem qualquer amparo legal. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 42, §2º, pontua que, para a adoção conjunta, os adotantes devem casados civilmente ou manterem uma união estável, desde que comprovada a estabilidade da família (Brasil, 1990). Essa exigência acaba por excluir as

famílias poliafetivas, tendo em vista que, atualmente, a legislação brasileira não reconhece oficialmente uniões compostas por mais de duas pessoas.

Conforme Gomes (2015, p. 22), o afeto é a base familiar, já que as pessoas se unem para buscar a felicidade. A paternidade socioafetiva é umas das representações da importância do afeto, uma vez que ela não decorre da presunção ou do vínculo sanguíneo.

Essa ausência de reconhecimento gera uma série de desafios para os membros de famílias poliafetivas que desejam adotar, pois apenas dois integrantes da relação podem figurar legalmente como pais ou mães da criança. Isso pode resultar em insegurança jurídica, tanto para a criança quanto para os próprios adotantes, pois impede que todos os responsáveis pelo cuidado e o sustento do menor tenham seus direitos e deveres reconhecidos.

Carlos Roberto Gonçalves (2020) reitera a aceitação da multiparentalidade baseada na socioafetividade. Destaca-se a aceitação, pela doutrina e a jurisprudência, da possibilidade de reconhecimento da dupla parentalidade ou multiparentalidade, baseada na socioafetividade.

No âmbito do Direito Previdenciário, a concessão de pensão por morte para cônjuges ou companheiros é um tema relevante e que merece atenção. De acordo com o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, independentemente de ele estar aposentado ou não, contando a partir da data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (Brasil, 1991).

O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 traz o rol de dependentes do segurado que podem ser beneficiários da pensão por morte e coloca o cônjuge e o companheiro na Classe I de dependentes:

At. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Brasil, 1991).

No que se refere ao direito previdenciário nas uniões poliafetivas, sua regulamentação dependerá do reconhecimento desse modelo familiar pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Caso haja tal reconhecimento, qualquer restrição ao acesso a direitos previdenciários para essas uniões configurará uma violação flagrante à Constituição Federal de 1988. Isso ocorre porque

o artigo 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental do Estado a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (Brasil, 1988), incluindo aquelas baseadas na estrutura familiar.

Nesse caso, para que ninguém seja lesado, uma das soluções possíveis é a aplicação do rateio do benefício entre os companheiros sobreviventes, seguindo o mesmo critério utilizado para os demais dependentes do segurado falecido, ou seja, o benefício poderá ser dividido igualmente entre os companheiros reconhecidos como dependentes, garantindo-se a proteção social aos envolvidos e minimizando os impactos financeiros da perda do provedor.

Embora essa possibilidade ainda enfrente resistência em alguns setores jurídicos, ela reflete a necessidade de adaptação do sistema previdenciário às novas configurações familiares, garantindo a efetivação dos princípios da dignidade humana, da proteção social e da igualdade de direitos para todas as formas legítimas de convivência.

As famílias poliafetivas enfrentam diversos preconceitos enraizados na sociedade, principalmente devido à forte influência cultural e religiosa que privilegia a monogamia como único modelo legítimo de relacionamento. Muitas pessoas veem essas uniões como moralmente erradas, associando-as equivocadamente à promiscuidade, à instabilidade emocional ou à falta de compromisso. Esse estigma faz com que os indivíduos que vivem relações poliafetivas sejam frequentemente marginalizados, tanto no âmbito familiar quanto no social, sofrendo julgamentos e discriminação.

Além do preconceito moral, há também um viés institucional, já que essas famílias são invisibilizadas diante do ordenamento jurídico, o que reforça a ideia de que não são legítimas. Esse cenário contribui para a exclusão social e a negação de direitos básicos. Santos (2020), abordando a filosofia do poliamor, pontua que esta prevê que as pessoas podem livremente amar várias pessoas ao mesmo tempo, dando publicidade a isso, sem se sentirem culpadas, constrangidas ou sofrerem preconceito. Portanto, a superação do preconceito e a garantia de direitos a essas famílias são passos fundamentais para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com as diversas formas de afeto e convivência.

6 A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO E DA INCLUSÃO DA FAMÍLIA POLIAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A regulamentação e inclusão das famílias poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro são fundamentais para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos de seus integrantes. Impedir o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas “afrontaria os princípios

da liberdade, igualdade, não intervenção estatal na vida privada, não hierarquização das formas constituídas de família e pluralidade das formas constituídas de família” (IBDFAM, 2018, p.1).

Ainda, Cardin e Moraes explicam que:

[...] partindo, então, do preceito de que o ser humano é sujeito não só de necessidades materiais, mas também de necessidades imateriais a tutela, por conseguinte, passa a ser direcionada sobretudo no valor da pessoa e por essa razão excluir as relações jurídicas pautadas em afeto, só pelo motivo dessas não se moldarem à tradição familiar de tempos atrás, implica em negar mais do que um modelo, importa verdadeiramente, em omitir a própria condição existencial da pessoa que vivência e busca a felicidade em si próprio e no afeto para com o outrem (Cardin; Moraes, 2018, p. 986).

A afetividade tem adquirido um papel cada vez mais relevante no ordenamento jurídico, refletindo a evolução das relações interpessoais e a ampliação do conceito de família. Embora não esteja expressamente prevista na Constituição Federal, sua presença é implícita na proteção conferida às entidades familiares, independentemente da existência de um vínculo matrimonial, como ocorre na união estável. Nesse sentido, o foco da tutela jurídica não deve se restringir a formalidades legais, uma vez que abrange o bem-estar e a realização pessoal proporcionados pelos laços afetivos, reconhecendo a importância da convivência para a construção da dignidade e da identidade dos indivíduos.

Paulo Lôbo, por sua vez, destaca, quanto à afetividade, que:

[...] resultante de grande impulso de valores constitucionais e da evolução da família brasileira, este princípio conquistou lugar no âmbito jurídico e na jurisprudência. Com a preferência pela afetividade, a família conseguiu reaver a função presente nas suas origens mais remotas, isto é, a de grupo unido por desejos e laços afetivos, no compartilhamento da vida (Lôbo, 2010, p. 70-71).

A partir da concepção do afeto como um valor jurídico fundamental, emerge uma nova visão de família, capaz de abarcar diversas configurações, incluindo a poliafetiva e a eudemonista. Esse modelo familiar não se estrutura necessariamente a partir dos vínculos tradicionais do matrimônio ou da parentalidade, mas sim diante da busca pela realização pessoal e pela felicidade plena de seus membros.

Cumprido ressaltar que a família é a base para que uma pessoa desenvolva sua personalidade e o seu caráter, elementos que devem prevalecer à ideia de proteção ao patrimônio, de modo que a estrutura familiar não deve ser restringida ou, até mesmo, debatida pelo ordenamento jurídico brasileiro (Cardin; Moraes, 2018).

O reconhecimento dessa forma de organização familiar é essencial, pois os direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados aos princípios da liberdade e da igualdade, que

orientam as garantias essenciais do ser humano. Para assegurar a igualdade de fato e, conseqüentemente, a liberdade de escolha, não basta aplicar um tratamento uniforme a todos e esperar que indivíduos em diferentes contextos sociais se adaptem às mesmas regras. É necessário que a legislação reconheça e contemple as diversas realidades, garantindo proteção e direitos a todas as configurações familiares, sem exclusão ou discriminação. Para Branco e Moreira (2012, p. 137), “as pessoas possuem o direito de escolher a espécie de entidade que desejam para constituir a sua família e, com isso, definir as regras da relação familiar”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, conferindo a cada indivíduo o direito de construir sua própria concepção de vida, com base em suas crenças, seus valores e suas perspectivas pessoais. Esse princípio garante que cada pessoa tenha autonomia para definir seus relacionamentos e suas escolhas de acordo com aquilo que acredita ser mais adequado para sua realização e sua felicidade. No entanto, essa liberdade não é absoluta.

O exercício da autonomia individual deve coexistir com o respeito às leis e aos direitos dos demais membros da sociedade. A dignidade humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito, exige que todas as pessoas sejam tratadas com igualdade e respeito, sem que suas escolhas violem normas jurídicas ou causem prejuízos a terceiros. Assim, o reconhecimento da diversidade de arranjos familiares, incluindo aqueles baseados na afetividade e na autonomia, deve estar alinhado ao princípio da igualdade, garantindo que todas as formas legítimas de convivência sejam respeitadas e protegidas pelo ordenamento jurídico.

Desde que a família poliafetiva não gere opressão a nenhum de seus integrantes, deve haver seu reconhecimento pelo Estado, consubstanciado no princípio da pluralidade de entidades familiares e na ausência de motivação lógico-racional que possa justificar o seu não reconhecimento (Vecchiatti, 2013).

Dessa forma, a regulamentação das famílias poliafetivas é fundamental para garantir que todos os direitos previstos na Constituição sejam plenamente assegurados a seus integrantes. A ausência de reconhecimento legal dessas relações resulta em insegurança jurídica, especialmente no que se refere a direitos sucessórios, de filiação e previdenciários.

A formalização dessas uniões permitiria que seus membros tivessem acesso à proteção legal quanto a questões como a herança, o registro de parentalidade, a divisão de bens e a concessão de benefícios previdenciários, assegurando a efetividade dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade de constituição familiar. Nesse sentido, Fabio Ulhoa Coelho (2010, p.150) defende que as famílias não monogâmicas “são igualmente famílias e merecem ser reconhecidas e protegidas como tais pela ordem jurídica”.

Cabe ao Estado assegurar o direito fundamental dos indivíduos de constituir uma família poliafetiva, seja por meio da união estável ou do casamento, garantindo o respeito à liberdade e à autodeterminação afetiva de seus integrantes.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, revela-se imprescindível que o ordenamento jurídico brasileiro avance no reconhecimento das famílias poliafetivas, não apenas como instrumento de promoção da igualdade entre os distintos arranjos familiares contemporâneos, mas, sobretudo, como mecanismo de concretização dos direitos da personalidade, em especial aqueles relacionados à dignidade, identidade, liberdade e intimidade dos indivíduos. A omissão normativa diante dessas configurações familiares traduz-se em uma forma institucionalizada de exclusão e invisibilização, que nega a essas pessoas o direito de verem seus vínculos afetivos legitimados pelo Direito, perpetuando, assim, um modelo normativo que privilegia estruturas tradicionais e desconsidera a complexidade das dinâmicas afetivas da atualidade.

Em um Estado Democrático de Direito, cujos pilares repousam sobre os princípios da dignidade da pessoa humana, do pluralismo e da igualdade, é inadmissível a manutenção de um paradigma jurídico que insista em restringir o conceito de família à monogamia e à heteronormatividade. O reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas deve ser compreendido não como uma ruptura com os fundamentos do Direito de Família, mas como uma ampliação necessária de sua função protetiva, permitindo que o ordenamento se adeque às demandas sociais emergentes. A realidade fática demonstra a existência consolidada desses núcleos familiares, os quais, por ausência de regulamentação, enfrentam significativa insegurança jurídica, com reflexos diretos na negação de direitos patrimoniais, sucessórios, previdenciários e afetivos.

Nesse contexto, os direitos da personalidade adquirem especial relevância, uma vez que representam a tutela de atributos essenciais à existência humana, sendo instrumentos fundamentais para assegurar o reconhecimento jurídico de estruturas familiares não convencionais. A negativa de proteção às famílias poliafetivas configura violação não apenas desses direitos, mas também dos fundamentos constitucionais que orientam o sistema jurídico brasileiro. Reconhecê-las, portanto, é reconhecer a legitimidade dos afetos como elemento estruturante da identidade e da dignidade da pessoa humana.

A superação do paradigma tradicionalista que ainda impera no Direito de Família exige a ampliação do debate acadêmico, legislativo e jurisprudencial em torno da diversidade

familiar, bem como a desconstrução de preconceitos que limitam a eficácia dos direitos fundamentais. É necessário compreender que a legitimidade das relações familiares não decorre exclusivamente de sua conformidade com modelos historicamente estabelecidos, mas da efetividade dos laços afetivos e da função social que exercem. A regulamentação das uniões poliafetivas, longe de representar ameaça à ordem jurídica vigente, constitui verdadeiro avanço no sentido de consolidar um sistema normativo mais inclusivo, equitativo e compatível com a realidade plural das relações humanas.

Desse modo, é fundamental que o reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas se fundamente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia da vontade e da proteção à afetividade, a fim de garantir que nenhum indivíduo seja privado de direitos em virtude do modelo familiar que escolhe adotar. A proteção dos direitos da personalidade, nesse cenário, não pode permanecer condicionada à rigidez de paradigmas superados, mas deve se orientar pela promoção da justiça material e pela construção de um Direito de Família que, de fato, reflita os valores de uma sociedade plural, democrática e comprometida com a efetivação dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família. Traduzido por Dora Flaksman.** 2. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1978. p. 10.

BARBERO, Domenico. **Sistema del Derecho Privado: derechos de la personalidad Derecho de Familia: derechos reales.** Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1967.

BARRETO, W. P.; SANTOS, L.M.P. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de *mobbing* ou assédio moral. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 473-487, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/322/181>. Acesso em: 4 fev. 2025.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos; MOREIRA, José Alberto Marques. Autonomia privada nas relações do direito de família. *In*: SEMINÁRIO NACIONAL DE DIMENSÕES MATERIAIS E EFICACIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, 1., 2011, Chapecó. **Anais [...]**. Chapecó: Unoesc, 2011. p. 131 -146. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/959>. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 2 abr. 2025.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARDOSO, Daniel. **Amando vári@s: individualização, redes, ética e poliamor**. 2010. 92 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2010. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/5704/1/Tese%20Mestrado%20Daniel%20Cardoso%2016422.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2025.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; MORAES, Carlos Alexandre. Do reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas como entidade familiar. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 18, n. 3, p. 975-992, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6870>. Acesso em: 4 fev. 2025.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CNJ proíbe cartórios de fazerem escrituras públicas de uniões poliafetivas. **IBDFAM**, 26 jun. 2018. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6672/CNJ+pro%C3%ADbe+cart%C3%B3rios+de+fazerem+escrituras+p%C3%ABlicas+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>. Acesso em: 2 abr. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: família: sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**, 5. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 6.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 4 fev. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOMES, Iriane Rosana Freire. A paternidade socioafetiva e suas implicações jurídicas à luz do retrocesso da súmula nº 301 do STJ. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v. 19, n. 454, p. 20-28, dez. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. **Revista Jurídica Lex**, v. 59, 2012. p. 41-56.

KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa. **A afetividade como princípio orientador das famílias: dialogando monogamia e poliamor**. 2018. 220 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2018. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/items/176e3c24-e3ce-4cf8-92e7-cd2938518aa2>. Acesso em: 18 out. 2020.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito do amor e sexo: novas tendências**. Rio de Janeiro: BestSeller, 2007.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf Hanssen. (coord.). **Ações de direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 123.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

POLIZIO JUNIOR, Vladimir. A possibilidade jurídica de união estável ou casamento entre mais de duas pessoas: interpretação conforme a Constituição. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: http://polizio.jusbrasil.com.br/artigos/179659727/a-possibilidade-juridica-de-uniao-estavel-ou-casamento-entre-mais-de-duas-pessoas-interpretacao-conforme-a-constituicao?ref=topic_feed. Acesso em: 3 abr. 2025.

Próximo desafio é filho em nome das 3', dizem mulheres em 1ª união estável do Brasil. BBC News, 3 nov. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151103_casamento_trio_lab. Acesso. 9 de abr.2025.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família contemporâneo**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

RICCI, Dom Luiz Antonio Lopes. Dignidade da vida humana. **CNBB**, 2019. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/dignidade-da-vida-humana/>. Acesso em: 2 abr. 2023.

SANTOS, Natália Duarte Boson. **União poliafetiva: uma análise do seu reconhecimento**. Belo Horizonte: Fumec, 2019. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/7444/3548>. Acesso em: 2 abr. 2025.

SCHIMIDT, Shauma Schiavo. A maximização do afeto nas relações entre pais e filhos. *In*: FROÉS, Carla Baggio Laperuta; TOLEDO, Iara Rodrigues de; PEREIRA, Sarah Carolina de Deus (orgs.). **Estudos acerca da afetividade dos direitos de personalidade no Direito das Famílias: construção do saber jurídico & crítica aos fundamentos da dogmática jurídica**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.

SIMAO, José Fernando; TARTUCE Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013. v. 5.

UNIÃO Estável entre três pessoas é oficializada no cartório de Tupã, SP. **G1**, 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 2 abr. 2025.